



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
DECISÃO Nº 035/2021**

**PROCESSO Nº: 01817/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002458/2019 - OS nº 00904/2019**

**SUJEITO PASSIVO: FERNANDES E FERNANDES COMÉRCIO ATACADISTA  
DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

**CGF: 24. 032664-7 - CNPJ: 22.690.836/0002-89**

**ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR**

**PROCURADOR: EVANTUIR FERREIRA GONÇALVES**

**CPF: 596.059.791-87**

**ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR**

**AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM E/OU GIM-NORMAL REFERENTE AO MÊS 12 DO EXERCÍCIO 2017. CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM. COMPROVADOS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E PELO RELATÓRIO RESUMO DA GIM(FLS.03 E 22) NOS ANEXOS I A IV (FLS.23/31), E NOS DADOS COSTANTES DO CD-MÍDIA, ESPELHADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002458/2019(FLS. 02 E 32), RESPECTIVAMENTE. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INTIMADO POR SUA REPRESENTANTE LEGAL (FLS. 02, 05/08 E 33/34). NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Tratam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 002458/2019, lavrado em 24/10/2019, no valor de R\$ 28.369,18(vinte e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), a título de ICMS, multa e juros, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de "FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-NORMAL SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM GIM", referente ao MÊS de DEZEMBRO de 2017, apurados através de LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA-LQFEM, e comprovados pelo QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO, PELO RELATÓRIO RESUMO DA GIM, pelos ANEXOS I a IV (fls.03 22, 23/31), e nos dados CONSTANTES do CD-MÍDIA, ESPELHADOS no AUTO de INFRAÇÃO Nº 002458/2019(fls. 02 e 32), respectivamente.

*“Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:*

*I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:*

*a) estabelecimentos industriais e comerciais;”*

No caso, como consequência foi a aplicada a penalidade determinada pelo artigo 69, inciso I, alínea “g” da Lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

*“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:*

*(...)*

*I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:*

*(...)*

*g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.*

*(...)”*

A fiscalização por meio do Auditor Fiscal designado na Ordem de Serviço nº 000904/2019, procedeu o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias, em observância aos ditames do artigo 858, incisos I, II e III do RICMS/RR, e após criteriosa análise, de tudo atendendo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, lavrou o Auto de Infração nº 002458/2019, que, embora devidamente intimada de todos os atos, a empresa autuada, não pagou e nem se manifestou sobre a indigitada autuação, quedou-se e foi portanto, considerada revel.

De modo que, a lavratura do Auto de Infração nº 002458/2019 (fls.02), sob a acusação de FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS NORMAL NÃO ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM, referente ao mês de dezembro do exercício de 2017, restou devidamente comprovada e atendeu à legislação pertinente.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de operações de “FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-NORMAL SOBRE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS NÃO ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS EM GIM”, referente ao MÊS de DEZEMBRO de 2017, apurados através de LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA-LQFEM, e comprovados pelo QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO, pelo RELATÓRIO RESUMO da GIM, pelos ANEXOS I a IV (fls.03, 22, 23/31), e nos dados COSTANTES do CD-MÍDIA, ESPELHADOS no AUTO de INFRAÇÃO Nº 002458/2019(fl. 02 e 32), respectivamente, nos termos do artigo 71, do RICMS/RR-Decreto Nº 4.335-E/2001 c/c o artigo 69, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 059/93, por isso, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração Nº 002458/2019(fl.02), decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

